



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13819.000174/00-19
Recurso nº : 123.053
Acórdão nº : 202-16.883

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : M.B.R. Pro Indústria e Comércio Ltda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16 / 02 / 2006

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

IPI. No caso de apuração de omissão de receita, a base tributável lançada de ofício deve ser a mesma que serviu para a exigência do IRPJ e seus reflexos, observadas as retificações efetuadas naquele feito por decisão definitiva proferida na esfera administrativa.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/08/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.000174/00-19
Recurso nº : 123.053
Acórdão nº : 202-16.883

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, referente à constituição de crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, o relatório da decisão recorrida:

"Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado em 28/01/2000, ciência 01/02/2000, o auto de infração fls. 02/03, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizando o crédito tributário de R\$ 2.195.127,56, englobando os tributos, a multa de ofício de 75% e os juros de mora calculados até 30/12/1999, decorrente de omissão de receita apurada em ação fiscal relativa ao IRPJ, que foi objeto do processo nº 13819.000173/00-56.

2. A fiscalização teve início em 20/07/1999, conforme Termo à fl. 11, quando foram solicitados à contribuinte livros contábeis e fiscais e demais documentos relativos aos anos-calendário de 1994 a 1998.

3. De acordo com o Termo de Verificação e de Constatação Fiscal de fls. 09/10, a fiscalização apurou as irregularidades a seguir descritas:

"a) A empresa, nos períodos-base de 1994 a 1998, apresentou suas declarações de IRPJ, pelo regime de tributação simplificado (LUCRO PRESUMIDO), conforme cópias de formulários anexos;

b) Examinando, por processo de amostragem, a documentação apresentada pelo contribuinte, relativamente às suas operações, mais especificamente naquelas em que fundaram a elaboração dos fluxos financeiros mensais de fls..., integrantes deste e, ainda, nos livros fiscais e/ou comerciais, constata-se que nos anos-base de 1994 a 1998, ocorreu excesso de dispêndios em relação aos recursos efetivos, configurando, destarte, "OMISSÃO DE RECEITAS", nos termos dos artigos 516 c/c 528 e 841, inciso VI, do Decreto nº 3.0000/99, conforme demonstrativo "CONFRONTO DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS NOS PERÍODO", às fls...;

c) Considerando os valores dos demonstrativos retro, apuramos as omissões de receitas nos montantes de R\$ 1.614.228,28 para o ano de 1994, R\$ 499.965,73 para o ano de 1995, R\$ 518.236,50 para o ano de 1996, R\$ 934.007,14 para o ano de 1997 e R\$ 139.171,85, distribuídos mensalmente conforme Quadro Resumo de fls..., os quais serão tributados nos termos dos artigos já citados, em Auto de Infração de Imposto de Renda - PJ, cabendo ainda a tributação com a lavratura de autos de infração apartados no âmbito do IPI-Imposto sobre Produtos Industrializados, Contribuição Social, PIS-Faturamento, COFINS e IR FONTE, de acordo com a legislação específica, dos quais este termo é parte integrante.

Para efeito de constituição do crédito tributário referente ao IPI, será utilizada a alíquota de 20% (vinte por cento) do capítulo 95.06. do RIPI, conforme exigido pelo Fisco, através do processo nº 13819.003003/93-27, para os produtos que a fiscalizada fabrica e comercializa por vendas."

4. Às fls. 48/79 foram juntadas cópias das DIRPJ relativas aos anos-calendário de 1994 a 1997.

C

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/07/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.000174/00-19
Recurso nº : 123.053
Acórdão nº : 202-16.883

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

5. Em atendimento às Intimações de fls. 80 e 102, datadas de 10/09/1999 e 15/10/1999, respectivamente, a contribuinte apresentou vários demonstrativos relativos ao fluxo financeiro da empresa, envolvendo os recursos financeiros disponíveis e os aplicados, mês a mês, em cada período, assim como a relação de outros pagamentos, os quais se encontram juntados aos autos, às fls. 84/159.

6. Inconformada com as autuações, a contribuinte, por intermédio de seu procurador, protocolizou em 29/02/2000 a impugnação de fls. 163/169, alegando em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

Preliminarmente :

6.1 o direito de o fisco constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, razão por que se encontra decaído o período-base de 1994;

6.2 o exame de livros, documentos e lançamentos contábeis e fiscais, são tarefas privativas e específicas do contador, isto é, da pessoa física diplomada como bacharel em ciências contábeis e registrada no Conselho Regional de Contabilidade. Assim, se os agentes do fisco em geral não estiverem habilitados como contador, o auto de infração feito com base no exame da escrita não tem qualquer eficácia, posto que ditos agentes não detêm a capacidade legal para proceder a tal exame;

6.3 tendo em vista o princípio do contraditório pleno, conforme expresso no texto constitucional (inciso LV do art. 5º da CF), cuja quebra consiste no cerceamento de defesa e do direito de produzir provas, requer o deferimento da realização de perícia por contador inscrito no Conselho Regional de Contabilistas do Estado de São Paulo sobre seus livros e documentos examinados pelo agente autuante, facultando à contribuinte a indicação de assistente técnico, também habilitado;

6.4 protesta pela posterior juntada de pareceres técnico jurídico-fiscal ou contábil, alegando, ainda, que no auto de infração não constou o Termo de Encerramento da ação fiscal.

Mérito

6.5 o agente fiscal inovou quanto à aplicação da alíquota de 20%, para a classificação fiscal nº 9506.91.00 - Artigos e Equipamentos para Cultura Física, Ginástica ou Atletismo;

6.6 o Decreto nº 2.637, de 25/06/1998, por meio do art. 32, II, indica a hipótese de ocorrência do fato gerador do imposto, que é a saída do produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial. No presente caso, essa hipótese não foi comprovada, pois sequer ocorreu o processo industrial;

7. Registre-se, ainda, que os débitos do presente processo foram inscritos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, motivo pelo qual foram os autos remetidos à repartição de origem para que fosse confirmada a desistência do litígio administrativo (fl. 181).

8. Tal desistência foi formulada pelo pedido de fl. 184. Entretanto, por meio do Despacho Decisório nº 69/02, de fls. 191/192, a autoridade competente da DRF/São Bernardo do Campo-SP, em 06/03/02, indeferiu o pedido em questão, o que motivou o retorno do processo a esta DRJ, para que se prosseguisse com o julgamento em tela."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu acórdão resumido na seguinte ementa:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/07/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.000174/00-19
Recurso nº : 123.053
Acórdão nº : 202-16.883

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 30/04/1995, 30/06/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 31/10/1996, 31/12/1996, 30/04/1997, 28/02/1998

Ementa: DECADÊNCIA. Nos impostos sujeitos ao lançamento do tipo “por homologação”, como é o caso do IPI, a parcela não paga antecipadamente sujeita-se ao lançamento de ofício, cujo prazo decadencial é o determinado pelo artigo 173, inciso I, do CTN.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 30/04/1995, 30/06/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 31/10/1996, 31/12/1996, 30/04/1997, 28/02/1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. Detectada omissão de receitas em estabelecimento contribuinte do IPI, cabível a exigência do imposto sobre os valores omitidos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão proferida no processo decorrente deve seguir a mesma orientação decisória prolatada no processo principal.

Lançamento Procedente em Parte”.

O voto do Relator foi acordado, por unanimidade, com a seguinte conclusão:

“36. Em face do exposto na fundamentação e com base nos critérios legais enunciados, conheço da impugnação por tempestiva, e VOTO no sentido de:

36.1 indeferir o pedido de perícia;

36.2 acatar em parte a preliminar de decadência para cancelar a exigência relativa aos fatos geradores ocorridos entre os meses de janeiro a novembro de 1994;

36.3 rejeitar as demais preliminares argüidas;

36.4 no mérito, considerar procedente em parte a exigência, para reduzir a base tributável, de forma a amoldá-la aos valores que serviram de base para a exigência do IRPJ e seus reflexos, após as retificações efetuadas naquele feito, conforme demonstrativo ao final deste voto.”

Do acórdão proferido consta a apresentação de recurso de ofício a este Conselho de Contribuintes com o seguinte fundamento:

“Deste ato, RECORRE-SE DE OFÍCIO ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.”

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Jorge Freire para apreciar o recurso de ofício anteposto pela autoridade julgadora *a quo*, dando ensejo à conversão do julgamento em diligência na sessão de 22/02/2005, por meio da Resolução nº 202-00.792 (fls. 265/267), com o objetivo de anexação do acórdão porventura proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes no Processo Administrativo nº 13819.000173/00-56, referente ao lançamento do IRPJ.

CP



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF. em 16/01/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.000174/00-19
Recurso nº : 123.053
Acórdão nº : 202-16.883

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Foi o Acórdão nº 105-14.240, proferido na sessão de 15/10/2003 pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, anexado aos autos às fls. 272 a 283.

É o relatório.

B

✓



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/01/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.000174/00-19
Recurso nº : 123.053
Acórdão nº : 202-16.883

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O juízo de admissibilidade já foi exercido quando da prolação da Resolução de fls. 265/267.

A interessada não apresentou recurso voluntário. Portanto, as matérias a serem abordadas limitam-se àquelas que ensejaram o recurso de ofício.

A matéria fática, relativa à omissão de receita, conforme aduz a decisão de primeira instância, não foi alvo de contestação na peça impugnatória.

Enfrentada a matéria no recurso de ofício interposto junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, analisando os autos de IRPJ, concluiu pela correção da decisão de primeiro grau e expediu o Acórdão nº 105-14.240 negando provimento.

As questões de mérito levantadas pela então impugnante, relativas especificamente ao IPI, não foram acolhidas pela decisão *a quo*.

Em razão da decisão proferida no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, no processo referente ao IRPJ, entendo deva ser mantida a decisão *a quo* nos exatos termos em que proferida, "*para reduzir a base tributável, de forma a amoldá-la aos valores que serviram de base para a exigência do IRPJ e seus reflexos, após as retificações efetuadas naquele feito*".

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Maria Cristina R. da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA